



Decisão Monocrática 00168/2020-7

Processos: 04030/2015-3, 06456/2013-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: AMADEU BOROTO

DECM

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Amadeu Boroto**, em face do **ACÓRDÃO TC 1087/2014** (Processo TC 6456/2013).

O referido Acórdão, reiterado pelo **Acórdão TC-1026/2018 Plenário**, condenou o recorrente em multa pecuniária no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

A Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, informou que o Acórdão 01026/2018-1 transitou em julgado em 7 de dezembro de 2018, dia subsequente ao término do prazo recursal (Certidão de Trânsito em Julgado 92/2019).

Consta que a multa imputada ao Sr. Amadeu Boroto foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 3166/2019¹, inscrita em 5/4/2019) pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo título foi posteriormente protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme protocolo 6002.

¹ Processo Eletrônico SEP nº 85444189

O **Ministério Público de Contas**, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, **pronunciou-se** por meio do **Parecer 0414/2020-9**, subscrito pelo digno Procurador de Contas Luciano Vieira, assim concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto a fundamentação do Parecer 0414/2020-9, *in verbis*:

[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES ²[2] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal [3].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão; VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa; VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano

² RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, toma-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Observa-se das informações³ prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 3166/2019 junto ao Cartório do 1º Ofício de São Mateus, em 19/7/2019, para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC-1087/2014 – Plenário, reiterado pelo Acórdão TC-1026/2018 – Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

³ Conforme Planilha Eletrônica junho/2019, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para o endereço eletrônico tais.motta@mpc.es.gov.br.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 3 de fevereiro de 2020

.LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral Ministério Público de Contas

3 DECISÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **DECIDO:**

3.1. ARQUIVAR o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Senhor Amadeu Boroto, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

3.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator